



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061961-44.2009.8.14.0301

APELANTE/APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A- REDE CELPA

APELANTES/APELADOS: DURVALINO LOPES e POUSADA AMARELINHO LTDA ME

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LACRE DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTERESSE DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA OBJURGADA E AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por ambas as partes, o réu CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e os autores DURVALINO LOPES e POUSADA AMARELINHO LTDA ME, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

Na origem, Pousada Amarelinho Ltda-ME e Durvalino Lopes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de CELPA- Centrais Elétricas do Pará S/A.

Segundo consta dos autos Durvalino Lopes é proprietário da Pousada Amarelinho-ME, onde também funciona uma lavanderia.

Alegou que prepostos da Centrais Elétricas do Pará – CELPA foram até o mencionado estabelecimento em 15/12/2006, ocasião em que constataram que o lacre da caixa padrão do medidor de energia estava violado.

Aduziu que a violação do lacre efetivamente ocorreu, mas em razão de vandalismo, pois a caixa fica na rua.

Em 19/03/2007, o Sr Durvalino e a Sra Maria Jose Oliveira, gerente do estabelecimento, receberam intimação para comparecer a DIOE, a fim de serem ouvidos no IPL 337/2007.000017-9.

Afirmou o autor Durvalino que, em da intimação, passou mal.

Narrou que do IPL, originou-se denúncia criminal em desfavor da gerente Maria Jose, motivo pelo qual foi obrigado a desembolsar a quantia de de R\$-20.000,00 (vinte mil Reais) para custear serviços advocatícios.



Aduziu que a ação criminal foi extinta.

Sustentou que a ré CELPA agiu sem dever de precaução ou dever de cuidado, pois não havia indícios furto ou desvio de energia.

Requeru a procedência do pedido para a condenação da CELPA ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo e danos materiais no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil Reais).

O Juízo de origem julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)Assim, considerando o caráter satisfatório/ compensatório à vítima, e punitivo/educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas, arbitro os danos morais em R\$- 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor em razão do abalo a sua imagem e honra.

No que se refere ao dano material, o mesmo não ficou comprovado, pois que os autores não juntaram o valor do dispêndio (art 333, I do CPC).

Do exposto, julgo parcialmente o pedido e condeno o réu ao pagamento a título de danos morais a importância de R\$-10.000,00(dez mil reais) para cada autor acrescidos de juros de mora de 1% a. m. a contar do evento danoso (02/02/2007- fls 128) e correção monetário pelo INPC, a contar da data da data da sentença.

Julgo improcedente o pedido de condenação em danos materiais por ausência de provas (art. 333, I do CPC).

Custas pelo réu e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação

Belém, 16/06/2012

Barbara Oliveira Moreira

Juíza de Direito

Em suas razões recursais (fls. 312/319), a apelante CELPA argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois não teria competência para instaurar o inquérito.

No mérito, defende ausência de ato ilícito, pois teria apenas exercido seu direito de comunicar à autoridade policial, para averiguação do fato.

Aponta que ao art. 188, I, CC é expresso no sentido de que o exercício regular do direito não é constitui ato ilícito.

Defende que a não se trata de relação de consumo, nos termos da teoria finalista.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, defende que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, motivo pelo qual defende sua redução.



Caso mantida a condenação, defende a necessidade de adequação dos honorários advocatícios e ônus da sucumbência ao julgamento parcialmente procedente e sucumbência recíproca.

Também defende a necessidade de adequação dos juros de mora e correção monetária à Jurisprudência do STJ.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para afastar a condenação, e subsidiariamente, a redução do quantum fixado, adequação do ônus da sucumbência e dos juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 346/356), os apelantes **POUSADA AMARELINHO LTDA-ME** e **DURVALINO LOPES**, defendem a reforma da sentença para condenar o réu **CELPA** também ao pagamento de danos materiais.

Requerem também a majoração do quantum fixado a título de danos morais para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), eis que o valor fixado pelo Juízo de origem não seria adequado.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas a, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELPA.

Em preliminar, sustenta o apelante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, considerando não ser o responsável pela ação penal proposta contra o autor, tendo tão somente exercido regularmente o direito de denunciar uma irregularidade perante a autoridade policial.



No mérito, por sua vez, relata a inexistência de dano moral indenizável, considerando que apenas exerceu um direito legalmente previsto ao solicitar à polícia a apuração de suposto furto de energia.

Assim, a preliminar alegada confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisada oportunamente.

MÉRITO.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da responsabilidade civil da concessionária de Energia CELPA, em razão da instauração de inquérito policial em desfavor do consumidor para apuração de suposto furto de energia elétrica.

Segundo os autores, em 15/12/2006, foi procedida fiscalização rotineira da CELPA no medidor da Unidade Consumidor n.º 14230, no imóvel onde funciona a autora POUSADA AMARELINHO LTDA – ME.

Em 19/03/2007, o autor Durvalino e a Sra. Maria José Oliveira, gerente da pousada, foram intimado a prestar esclarecimentos no IPL 337/2007.000017-9.

Em 24/04/2007, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da Sra. Maria José Oliveira Ferreira, gerente da pousada Amarelinho.

A denúncia foi recebida em 28/05/2009, nos autos do Processo Criminal n.º 00120072017617-9, na 12ª Vara Penal da Capital.

Após a impetração de Habeas Corpus, a ação penal foi trancada e extinta.

Sustentam os autores que este conjunto de fatos teriam causado abalo moral, ensejador da reparação por danos materiais e morais.

Por sua vez, a ré CELPA alegou ter apenas exercido direito legalmente assegurado, ao comunicar a autoridade policial os fatos e demandar apuração.

Afirmou que jamais imputou os fatos aos autores, mas a apuração da autoria da violação do medido

O Juízo de origem acolheu em parte os pedidos para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Considero que não merece prosperar a sentença objurgada, eis que não vislumbro a prática de ato ilícito, requisito da responsabilidade civil.

Com efeito, a Concessionária de Energia Elétrica, ao verificar a adulteração do medidor de energia elétrica em inspeção de rotina, encaminhou o medidor para perícia perante o IPC Renato Chaves, onde restou atestada a efetiva adulteração do equipamento.



Neste contexto, agiu em exercício regular de direito, motivo pelo qual não constitui ato ilícito, nos termos do art. 188, I do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (...).

Segundo a Jurisprudência, a imputação de fato criminoso, é exercício regular de direito, desde que não seja abusiva, esvaziada de propósitos legítimos.

Segundo o STJ, a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado. Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado (STJ, REsp. 470.365, Rel. Min. Nancy Andrihi, 3a T., j. 02/10/03, p. DJ 01/12/03).

Igualmente, os demais Tribunais Estaduais alinham-se a este entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO DEMONSTRADA - COFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. A comunicação à autoridade policial de suposto crime de furto de energia, com a conseqüente instauração de inquérito policial e ação penal, não enseja a responsabilidade civil do informante, mesmo na hipótese de absolvição do acusado por decisão transitada em julgado, se não comprovada a má-fé, erro grosseiro ou espírito de emulação do denunciante. Configuração do exercício regular de direito, que afasta a responsabilidade indenizatória. (TJ/DF - Ap 40838/2011, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/09/2011, Publicado no DJE 04/10/2011

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. 2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da lei processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual



seja, CPC-15. 3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. A comunicação à autoridade policial de suposto crime de furto de energia, com a conseqüente instauração de inquérito policial e ação penal, não enseja a responsabilidade civil da concessionária, mesmo na hipótese de absolvição do acusado por decisão transitada em julgado, se não comprovada a má-fé, erro grosseiro ou espírito de emulação do denunciante. Ausente a de defeito na prestação do serviço e configurado o exercício regular de direito, que afasta a responsabilidade indenizatória. Da mesma forma, aplica-se tal entendimento ao ato da concessionária de proceder à troca do medidor adulterado, uma vez que se estaria causando prejuízos à empresa e indiretamente ao interesse público. 5. Ademais, ação penal instaurada pelo Ministério Público no estrito cumprimento do seu dever legal desconstitui o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o suposto dano moral sofrido. 6. Dano moral sofrido também não comprovado. 7. Recurso conhecido e não provido () - Data de publicação: 15/02/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MEDIDOR DE CONSUMO ADULTERADO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGISTRO NA DELEGACIA POLICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIGHT. FATO LEVADO AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE NÃO ENSEJA EM INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA, SUBMETENDO O RECORRENTE À HUMILHAÇÃO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, EM SEDE PENAL QUE SE CARACTERIZA COMO FACULDADE PROCESSUAL. Ainda que a parte tenha sido absolvido por falta de provas em ação penal oferecida pelo Ministério Público, tal fato não enseja responsabilização da empresa ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que não se exige do informante de um crime a certeza de sua materialidade e autoria. Para se considerar como ilícita ou abusiva a conduta da recorrida, seria necessário que esta tivesse agido com dolo, má-fé ou intenção de prejudicar o apelado, o que não restou demonstrado nos autos. A materialidade do delito restou comprovada através de laudo pericial. Nem mesmo o fato da Light, na qualidade de assistente de acusação, ter interposto recurso de apelação, em face da sentença criminal de absolvição, caracteriza sua conduta como dolosa ou de má-fé, uma vez que o ato em tela se constitui em faculdade conferida pela lei processual penal. Sentença mantida. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso. (- Data de publicação: 06/12/2013).

No caso em apreço, denota-se que a conduta da concessionária de energia no sentido de comunicar a autoridade policial a ocorrência de fato delituoso além de enquadrar-se no instituto do exercício regular de direito, também insere-se nas suas finalidades institucionais, eis que trata-se de prestado de um serviço público, que deve velar pela qualidade e pelo preço



adequado das tarifas.

Assim, não vislumbro o ato ilícito na espécie.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação de Centrais Elétricas do Pará – CELPA e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Conheço da apelação interposta por DURVALINO LOPES e POUSADA AMARELINHO LTDA – ME e nego-lhe provimento.

Custas pelos autores da demanda.

Fixo honorários advocatícios em R\$5.000,00 (CINCO mil reais) pelos autores da demanda.

Belém, 25 de julho de 2019.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora